



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000230/2003-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSVALDO ROCHA MICHEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000

Ementa:

DEDUÇÃO. DOAÇÕES. Só podem ser deduzidos os pagamentos que atendam os requisitos estabelecidos na legislação.

ERROS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. Erros na declaração, mesmo que cometidos de boa-fé, não elidem a aplicação de multa e juros, conforme . determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recursos nos termos de relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração, , que revisou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do ano-calendário de 1999, lançando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosando dedução indevida a título de doação a entidade assistencial e a título de imposto complementar.

Na impugnação, fl. 1, o contribuinte manifesta seu desacordo com o lançamento, alegando que nunca prestou serviço ao Sindicato em questão, e não recebeu os R\$ 880,20 alegados, solicitando que seja intimado o Sindicato para que comprove sua informação errônea.

Solicita que sejam aceitas as doações que fez às instituições assistenciais, pois elas atingem à finalidade da lei de amparo à criança e ao adolescente; e que seja afastado principal, multa e juros da duplicidade do imposto complementar, pois foi um equívoco, e agiu de boa-fé. O valor lançado pelo Auto de Infração foi de R\$ 3.510,39

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/POA nº 10-10.505, de 30 de outubro de 2006, às fls. 64/67, cuja ementa está abaixo transcrita

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -*

*IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: DEDUÇÃO. DOAÇÕES. Só podem ser deduzidos os pagamentos que atendam os requisitos estabelecidos na legislação.*

*RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO.*

*De acordo com as provas e alegações apresentadas, informação de terceiros acerca de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte não comprova sua percepção.*

*ERROS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. Erros na declaração, mesmo que cometidos de boa-fé, não elidem a aplicação de multa e juros, conforme . determinação legal*

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/02/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 28/03/2008 (fls. 57/60), onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso diz respeito a possibilidade de dedução da doação efetuada pelo Recorrente a Casa Menino Jesus de Praga – APAE, e erro na dedução indevida do imposto de renda suplementar.

No que diz respeito a doação efetuada a Casa Menino Jesus de Praga pelo Recorrente, podemos verificar que a mesma não preenche os requisitos do artigo 102 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, portanto a mesma não poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto:

*Art.102- Do imposto apurado na forma do art. 86 poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I).*

*§1º-A dedução a que se refere este artigo não exclui outros benefícios ou deduções, observado o limite previsto no art. 87, § 1º.*

*§ 2º-Os pagamentos deverão ser comprovados através de recibo emitido pela instituição beneficiada, do qual deverá constar, além dos demais requisitos de ordem formal para sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.*

*§ 3º-Na hipótese da doação ser efetuada em bens, o doador obriga-se a comprovar, através de documentação hábil, a propriedade dos bens doados, devendo ainda ser observado o seguinte:*

*I - o comprovante da doação, além dos dados referidos no § 2º, deverá conter a identificação desses bens, mediante sua descrição em campo próprio ou por relação anexa ao mesmo;*

*II - o valor a ser considerado será o de aquisição (arts. 125 a 137), e não poderá exceder o valor de mercado ou, no caso de imóveis, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão.*

Em relação ao erro e boa-fé admitida pelo Recorrente, entendo que também não assiste razão ao seu pleito, tendo em vista que o mesmo deveria antes do início da fiscalização ter retificado espontaneamente sua declaração de rendimentos de sorte a sanar o erro prática.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator